



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Dos Senhores e Senhora Benedita da Silva, João Daniel, Nilto Tatto, Patrus Ananias, Marcon, Valmir Assunção, Célio Moura, Carlos Veras, Helder Salomão, Beto Faro, Bohn Gass e outros).

“Susta a aplicação da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, que revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, que revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, que revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018, trata-se em suma, da inaplicabilidade dos procedimentos administrativos que devem ser observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem nas comunidades quilombolas.

Ocorre que a IN revogada é de extrema importância para os empreendedores de atividades de infraestrutura, uma vez que estabelecia os procedimentos administrativos que deveriam ser observados no licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactam nas comunidades quilombolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/06/2021 17:10 - Mesa

PDL n.227/2021

Primeiramente, é válido salientar que a IN FCP n. 01/2018 trouxe, em seu art. 2º, inciso I, o conceito, até então inexistente, onde nomina as comunidades quilombolas, como sendo, “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, certificadas pela FCP”. O mesmo foi feito com o termo “terra quilombola” que passou a ser definido da seguinte forma: “terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.” Tais conceitos nunca estiveram presentes em antigos diplomas e com a revogação da IN, serão extintos.

A IN FCP n. 01/2018, determinava que a Fundação Cultural Palmares se manifestasse nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador. Caso fosse constatada a existência de processo de licenciamento de obra, atividade ou empreendimento que impactem comunidades quilombolas, sem que a Fundação Cultural Palmares (FCP) tivesse sido instada a se manifestar, a FCP encaminharia ofício ao órgão ambiental licenciador motivando a necessidade de participação no processo.

Assim, uma vez instada a se manifestar e sendo constatada a presença de comunidade quilombola em área de influência direta, a FCP emitiria Termo de Referência Específico, que estabelecerá as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da obra, atividade ou empreendimento em comunidade quilombola, juntamente com mapa que localizasse em relação a esses, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente quilombola (“ECQ”) do licenciamento.

Após esses passos, era realizada consultoria socioambiental especializada, a ser contratada pelo empreendedor, com o objetivo exclusivo de produzir peças técnicas necessárias à avaliação e posterior emissão de manifestação formal da FCP. Da análise do ECQ, a FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, poderia (i) providenciar visita técnica junto às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunidades quilombolas, a fim de realizar consulta, nos moldes do disposto pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (“OIT”) e/ou (ii) solicitar, uma única vez, mediante decisão fundamentada, esclarecimentos, detalhamentos ou complementações ao empreendedor.

Com isso, a FCP, se manifestaria conclusiva ao órgão ambiental licenciador competente, podendo: (i) recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou (ii) apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Embora a FCP não tivesse poder de veto ao licenciamento, no entanto, poderia destacar os eventuais obstáculos às comunidades quilombolas, e assim ser um ente atuando em defesa dos direitos quilombolas, algo que não será possível, ante a revogação da IN 01, de 31 de outubro de 2018.

Outra medida que se perde com a entrada em vigor da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, é que os estudos do componente quilombola não serão mais distribuídos às comunidades quilombolas. Pois, era feita a distribuição por meio de duas versões, uma integral e outra resumida, com linguagem menos técnica e mais acessível, em quantidade de exemplares que contemplavam o número de famílias, e com prazo de antecedência que garantia a leitura e discussão nas comunidades quilombolas, antes das reuniões e consultas, o que gerava isonomia e segurança jurídica aos quilombolas.

Além disso, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021 afronta os preceitos contidos nas normas que defendem e garantem os direitos dos Quilombolas. Dentre elas, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, o Decreto 6.040 de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Também houve um completo desrespeito ao Princípio presente na Declaração Rio 92, que diz:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/06/2021 17:10 - Mesa

PDL n.227/2021

“O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível que corresponda. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as actividades que encerram perigo em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adopção de decisões.”

Finalmente, tem-se que a IN FCP n. 01/2018 tem importância imensurável para os quilombolas, pois sem ela, abre espaço para atividades de agricultores dentro das terras quilombolas, sem levar em consideração critério algum, o que vai em descompasso das lutas para proteção das terras e povo quilombola. Com isso, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021 é inconcebível, pois atenta contra diversos preceitos legais que atingem objetivamente os quilombolas.

Por essa razão, é o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação do integral conteúdo da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, que revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210203864700>





Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Benedita da Silva)

“Susta a aplicação da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, que revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018”.

Assinaram eletronicamente o documento CD210203864700, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 6 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 9 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 10 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 13 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 14 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 15 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 16 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 17 Dep. Marcon (PT/RS)
- 18 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 19 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 20 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 21 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 24 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



- 25 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 26 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 27 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 28 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 29 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 30 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 31 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 32 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 33 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 34 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

